



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.898, DE 2011
(Da Sra. Andreia Zito)

Institui a obrigatoriedade das instituições públicas ou privadas de ensino superior no País, divulgarem o índice alcançado no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1530/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todas as instituições públicas ou privadas de ensino superior no País, passam a ter a obrigatoriedade da afiação do índice alcançado no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes – ENADE.

§ 1º A afiação do índice alcançado no ENADE será feita nas diversas dependências da instituição, de modo que, todos os usuários do estabelecimento tenham o acesso a essas informações de forma ampla e irrestrita.

§ 2º As instituições públicas ou privadas de que trata este artigo deverão se utilizar também, de seus sítios na internet, para a divulgação desses resultados, com atualizações simultâneas, sempre que se fizerem necessárias.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo proporcionar a transparência dos resultados alcançados pelas instituições públicas ou privadas de ensino superior no País, no tocante a apresentação de forma ampla e irrestrita dos índices alcançados por essas instituições no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes – ENADE.

Visando atingir os objetivos a que se propõe esta proposição, necessário se faz que se apresente um pouco do histórico sobre o que é o ENADE. O Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade), que integra o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), tem o objetivo de aferir o rendimento dos alunos dos cursos de graduação em relação aos conteúdos programáticos, suas habilidades e competências. O ENADE é realizado por amostragem e a participação no exame constará no histórico escolar do estudante ou, quando for o caso, sua dispensa pelo MEC. O Inep/MEC constitui a amostra dos participantes a partir da inscrição, na própria instituição de ensino superior, dos alunos habilitados a fazer prova.

Criado pela Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) é formado por três eixos principais: a avaliação das instituições, a avaliação dos cursos e o desempenho dos estudantes. O SINAES propõe avaliar diversos aspectos que giram em torno desses três eixos como: a responsabilidade social, o desempenho dos alunos, a gestão da instituição, o corpo docente, as instalações, o ensino, a pesquisa, a extensão, e vários outros aspectos. Acreditando que: “Os resultados das avaliações possibilitam traçar um panorama da qualidade dos cursos e instituições de educação superior no País”.

Uma das características principais do ENADE é o ranqueamento, pois no SINAES, o desempenho dos estudantes será expresso através do ENADE, através de conceitos ordenados em uma escala composta de 5 (cinco) níveis, assim como o desempenho das instituições e dos cursos, a exemplo de como era feito o Provão. Sendo assim, os resultados do ENADE são utilizados facilmente como propaganda para o mercado, enfatizando uma visão produtivista do ensino em detrimento do seu papel social (identidade social da Universidade). Sabemos que avaliar uma instituição com A ou E (ou como no ENADE com 1 ou 5) não resolve em nada a situação dela. É como a velha história do médico que depois de avaliar o seu paciente diz que a sua saúde está “E!”, mas não especifica qual remédio tomar e nem dá condições para o doente se curar. Vale ressaltar que nas Universidades Públicas, o órgão que financia é o mesmo que avalia, ou seja, o MEC. É preciso desenvolver um diagnóstico elaborado da situação do curso e da instituição para que com isso possa se efetuar uma verdadeira transformação qualitativa nas condições de aprendizagem nas universidades brasileiras. Esse é o papel de uma avaliação institucional de verdade; e, o SINAES, assim como o Provão, não cumprem este papel.

Hoje, o ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo o registro de participação condição indispensável para a emissão do histórico escolar, independentemente de o estudante ter sido selecionado ou não no processo de amostragem do Inep. O seu objetivo é avaliar o desempenho dos estudantes com relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares dos cursos de graduação, o desenvolvimento de competências e habilidades necessárias ao aprofundamento da formação geral e profissional, e o nível de atualização dos estudantes com relação à realidade brasileira e mundial, integrando o Sinaes, juntamente com a avaliação institucional e a avaliação dos cursos de graduação.

Em sendo assim, a vista de tudo aqui exposto e uma vez que o ENADE – Exame Nacional de Desempenho de Estudantes que integra o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior é o instituto que após avaliação, anualmente, desde 2004, ano de sua implantação, divulga o resultado com o índice alcançado por essas instituições públicas ou privadas responsáveis pelo oferecimento do ensino superior no País, há de ser necessária a institucionalização da obrigatoriedade de se dar transparência a essas informações para o conhecimento de todos aqueles aspirantes a uma vaga em uma instituição pública ou privada, com a antecedência necessária, para fins de uma escolha consciente. Portanto, para efetivação desse instrumento, entendo que nada mais poderia ser sugerido do que ora proponho sob a forma deste projeto de lei, motivações mais que suficiente para solicitar e poder contar com o apoio dos

nobres Pares, para que esta iniciativa prospere nesta Câmara dos Deputados, com a celeridade que o caso requer.

Sala das Sessões, em 2 de agosto de 2011.

Deputada ANDREIA ZITO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.861, DE 14 DE ABRIL DE 2004

Institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, com o objetivo de assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes, nos termos do art. 9º, VI, VIII e IX, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º O SINAES tem por finalidades a melhoria da qualidade da educação superior, a orientação da expansão da sua oferta, o aumento permanente da sua eficácia institucional e efetividade acadêmica e social e, especialmente, a promoção do aprofundamento dos compromissos e responsabilidades sociais das instituições de educação superior, por meio da valorização de sua missão pública, da promoção dos valores democráticos, do respeito à diferença e à diversidade, da afirmação da autonomia e da identidade institucional.

§ 2º O SINAES será desenvolvido em cooperação com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 2º O SINAES, ao promover a avaliação de instituições, de cursos e de desempenho dos estudantes, deverá assegurar:

I - avaliação institucional, interna e externa, contemplando a análise global e integrada das dimensões, estruturas, relações, compromisso social, atividades, finalidades e responsabilidades sociais das instituições de educação superior e de seus cursos;

II - o caráter público de todos os procedimentos, dados e resultados dos processos avaliativos;

III - o respeito à identidade e à diversidade de instituições e de cursos;

IV - a participação do corpo discente, docente e técnico-administrativo das instituições de educação superior, e da sociedade civil, por meio de suas representações.

Parágrafo único. Os resultados da avaliação referida no caput deste artigo constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, neles compreendidos o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de

educação superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO